

ALCEBÍADES TAVARES DANTAS
ADVOGADO

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, CNPJ nº

11.013.026/0001-90, com endereço na Rua Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, Maranhão, CEP 65.015.080, telefone (98) 32325497, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado **ALCEBÍADES TAVARES DANTAS, brasileiro, casado, OAB-MA nº 12369**, com escritório profissional localizado na Av. Ana Jansen, quadra 19, lote 12, Edifício Centro Empresarial Mendes Frotas, salas 1001 e 1003, Bairro São Francisco, São Luis-MA, CEP 65076-200, conforme instrumento de procuração anexo, local onde recebe intimações e notificações, TEL/FAX (0XX) 98-32359839, Celular nº 098-988641091, com fundamento no inciso XXXIV, letras "a" e "b" do artigo 5º da Constituição Federal, e, ainda, no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, expor e requerer o seguinte:

I. Os artigos acima citados estabelecem e asseguram os seguintes direitos:

"Art. 5º. [...]"

XXXIV - são s todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

ESCRITÓRIO: AVENIDA ANA JANSEN, QUADRA 19, LOTE 12, ED. CENTRO EMPRESARIAL MENDES FROTA, SALAS 1001 E 1003, BAIRRO S. FRANCISCO, SÃO LUIS, MA, CEP 65.076.200 - TEL/FAX (XXX) 98-32359839

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
Divisão de Protocolo e Arquivo
RECEBIDO 25/05/15 às 14:45 Hs
Carbone

[Handwritten signature]

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal".

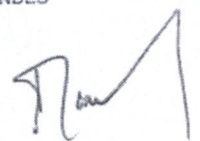
Art. 8º [...]

III - ao sindicato cabe defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

2. O caput do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade, enquanto o inciso X do mesmo dispositivo legal determina que a *"remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice"*.

Essas revisões, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, têm ocorrido por meio de diversas leis:

Lei 8.971, de 21/5/2009 no art. 1º concedeu um reajuste de 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento), a partir de 1º de março de 2009, tendo o art. 2º estabelecido que o aludido aumento aplicar-se-ia aos cargos extintos a vagar do Poder Judiciário.



A Lei nº 9.305, de 16 de dezembro de 2010, concedeu reajuste de 3% para cargos comissionados, 4,33% para as funções gratificadas e para os cargos de analista judiciário, Oficial de Justiça e Comissário de Justiça da Infância e Juventude, além de 5% para técnico judiciário, enfim, um reajuste médio de 4,11%. O art. 3º determinou que seus efeitos seriam produzidos a partir de 1º de março de 2010.

A Lei nº 9.489, de 4/11/2011, no artigo 1º reajustou os vencimentos em 6,01% (seis inteiros e um centésimo ponto percentual), a partir de março de 2011.

A Lei nº 9661, de 17/7/2012, no art. 1º reajustou os vencimentos em 6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento), a partir de março de 2012

A Lei nº 9.814, de 9 de maio de 2013, no art. 1º reajustou os vencimentos em 6,31 (seis vírgula trinta e um por cento) a partir de março de 2013.

A Lei nº 10.156, de 04 de novembro de 2014, reajustou os vencimentos em 4,34 (quatro vírgula três por cento) a partir de janeiro de 2014.

3. O § 3º do art. 39 da Constituição Federal, por sua vez, determina que é aplicado aos servidores públicos o inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, parágrafo que assegura a proteção do salário contra a irredutibilidade, especialmente a que é provocada e oriunda dos impactos inflacionários mensais que se acumulam anualmente, impactos que provocam a erosão nos vencimentos e impedem a preservação e a manutenção do poder aquisitivo, provocando a queda do poder real de compra nos vencimentos não só dos servidores como dos magistrados.

4. Em face dessa absoluta e imperiosa necessidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o próprio Supremo Tribunal Federal adotam como política efetivar o encaminhamento rotineiro das propostas de reajustes nos vencimentos dos servidores e magistrados, como inclusive foi recentemente noticiado, no que concerne aos servidores do Poder Judiciário Federal, uma vez que os reajustes sistemáticos dos salários nominais constituem não só determinação legal, como necessidade oriunda de fenômeno característico aos regimes econômicos com níveis

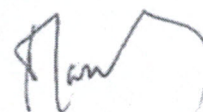
persistentemente altos de inflação, muito embora tal prática seja de reajustes periódicos seja desconhecida em países sem inflação.

5. Neandro Saavadre Rivano, nas suas Notas sobre "*Inflação, Salário Real e Poder de Compra*", afirma:

"Como os reajustes são posteriores e não antecipam a alta dos outros preços, naturalmente que eles não incluem as expectativas sobre a evolução do nível geral de preços. Este simples raciocínio põe por terra as afirmações frequentemente feitas sobre o suposto efeito inflacionário dos reajustes salariais. O objetivo do reajuste é recuperar a posição do salário relativamente aos preços dos bens de consumo. O conjunto destes preços expressa-se por um único índice de preços ao consumidor (que denotamos IPC) e, nesses termos, o índice de salários procura "acompanhar (ainda que com um certo atraso) o índice de preços ao consumidor. Isto significa que, ao final de cada período de vigência de determinado salário nominal, a taxa de reajuste deve ser 100% da taxa de variação do IPC durante aquele período. Menos do que isto caracteriza o arrocho salarial".

6. A necessidade da defesa dos interesses dos servidores, numa questão tão crucial, que não se volta contra a Egrégia Administração do Tribunal de Justiça, mas contra situações inflacionárias, defesa da preservação dos vencimentos, até mesmo a imperiosa necessidade de defesa de um orçamento adequado para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou mesmo providências legislativas determinadas em lei como sempre tem ocorrido, torna necessária a expedição de certidão para que seja informada as providências adotadas e o cálculo elaborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do impacto da correção dos salários dos servidores, a vigor no exercício de 2015, mas o ilustre Diretor Geral, com o máximo respeito, entendeu que o pedido que foi formulado "*podia ser indeferido nas hipóteses em que não se verificar a existência de direito a ser tutelado ante a prova consubstanciada na certidão*" e que a "*administração, assim, somente está obrigada a fornecer certidões, se demonstrado for que necessárias à defesa de direitos ou esclarecimentos de situações*".

O que é mais grave, contraditoriamente, estabeleceu que:



"malgrado o Estado seja o destinatário do comando constitucional, **no sentido de impor-lhe um dever jurídico inarredável**, o direito de petição e de obtenção de certidões não é absoluto comportando hipóteses de indeferimento pelos órgãos públicos, constitucionalmente previstos.

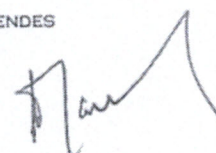
Mas não deixa de reconhecer, ainda, que:

"Trata-se, este último, segundo a melhor doutrina, de **UM DIREITO SUBJETIVO e, como tal, condicionado, à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal**, e no caso em espeque verificasse a pretensão de certidão de situação hipotética, ou seja de fato futuro".

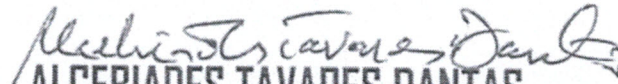
7. O peticionário não só tem o direito subjetivo, como a obrigação constitucional de promover a defesa e adotar todas as medidas necessárias para preservar os níveis do poder real do salário dos servidores, razões pelas quais a expedição de CERTIDÃO torna-se necessária para que possa se conduzir, esclarecer seus associados e adotar providências em defesa dos interesses dos servidores.

ISSO POSTO,

é o presente para requerer a Vossa Excelência, com o máximo respeito, em face da absoluta necessidade de defesa dos interesses dos servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a expedição de CERTIDÃO PARA QUE INFORME SOBRE OS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS DA REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA, ÍNDICES APURADOS, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS QUE ESTÃO SENDO ADOTADAS.



Termos em que
Pede Deferimento.
São Luis, 24 de maio de 2015.


ALCEBIADES TAVARES DANTAS
OAB-MA 12369

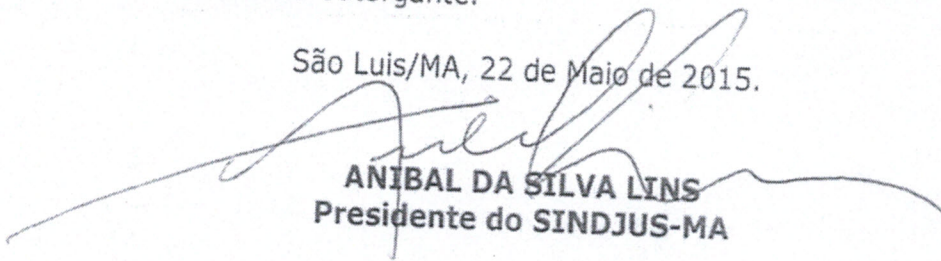
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA, CNPJ 11.013.026/0001-90, com sede na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís (MA), CEP 65.015.080, Telefone: (98)3232-5497, por seu representante legal, **ANIBAL DA SILVA LINS**, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador do CPF 249.393.583-72 e do RG 59090296-2 SSP/MA, com residência e domicílio na Rua do Passeio, 900, Centro, nesta capital de São Luís (MA).

OUTORGADAS: ALCEBIADES TAVARES DANTAS, brasileiro, casado, advogado, inscrição OAB-MA Nº 12.369, com escritório profissional localizado na Rua das Cajazeiras, 43, Centro, São Luís (MA), CEP: 65.015.080, telefone (98)3232-6454.

PODERES: Todos os poderes necessários para atuar em processo administrativo junto ao **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, podendo assinar petição, interpor requerimentos e recursos, ouvir testemunhas, inclusive os poderes com a cláusula ad-juditia e os extra, podendo conciliar, transigir, receber e dar quitação, desistir, bem como poderes para interpor defesas judiciais, recursos judiciais, apresentar petições junto aos órgãos do Poder Judiciário, bem como todos os demais poderes necessários para defesa da outorgante.

São Luis/MA, 22 de Maio de 2015.


ANIBAL DA SILVA LINS
Presidente do SINDJUS-MA